

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2025**

Do Sr. Deputado Adriano do Baldy

*Institui o Dia Nacional do Muladeiro e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o **Dia Nacional do Muladeiro**, a ser celebrado anualmente no dia **12 de janeiro**, com o objetivo de reconhecer e valorizar a contribuição dos muladeiros para a cultura, a economia e a história do Brasil.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se "muladeiro" o indivíduo que se dedica à criação, ao manejo e ao uso de muares, desempenhando papel fundamental nas atividades agropecuárias e na preservação das tradições rurais brasileiras.

**Art. 3º** O Dia Nacional do Muladeiro passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Brasil.

**Art. 4º** O Poder Público poderá apoiar e promover atividades comemorativas alusivas à data, tais como encontros, cavalgadas, exposições e outras manifestações culturais que enalteçam a figura do muladeiro e sua relevância para o país.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

A criação do **Dia Nacional do Muladeiro** encontra respaldo na relevância cultural, histórica e econômica que essa figura representa para o Brasil profundo — em especial, para o estado de Goiás, onde a tradição do muladeiro constitui elemento identitário de inúmeras comunidades rurais.

Do ponto de vista histórico, os muladeiros foram agentes logísticos essenciais para a integração territorial do Brasil nos séculos XVIII e XIX, em um período em que os muares — híbridos entre jumentos e éguas — representavam o meio mais eficiente de transporte de carga e de comunicação entre regiões economicamente isoladas. Em regiões como o Centro-Oeste, e particularmente no estado de Goiás, a presença das tropas de mulas foi determinante para o abastecimento das frentes mineradoras, o escoamento da produção agropecuária e o intercâmbio comercial entre povoados e vilas emergentes.



\* C D 2 5 6 8 5 2 6 5 0 6 0 0 \*

O termo “muladeiro” não se restringe ao criador ou ao tratador de muares. Ele encarna um arquétipo do homem sertanejo, de rusticidade, resistência, disciplina e profundo conhecimento empírico sobre manejo animal e caminhos interiores do Brasil. Trata-se de um patrimônio humano imaterial que, embora ofuscado pela modernização do transporte, sobrevive como tradição viva — recriada nos encontros de muladeiros realizados em diversas partes do país, com especial destaque para o estado de Goiás, onde anualmente são realizadas cavalgadas, exposições e feiras de notável projeção regional e nacional.

Nesse sentido, destaca-se a magnitude do tradicional **Encontro Nacional de Muladeiros**, promovido no município goiano de Iporá, que congrega milhares de participantes de todos os estados da federação, constituindo-se em um dos maiores eventos do mundo dedicados à cultura equestre. A escolha do dia **26 de janeiro** para a celebração da data homenageia justamente o período em que se realiza esse evento, conferindo à norma um caráter simbólico e funcional.

Ressalte-se ainda que a presente proposição se amolda aos ditames da **Lei nº 12.345/2010**, que condiciona a criação de datas comemorativas nacionais à sua alta significação para segmentos representativos da sociedade. A cultura muladeira, longe de ser um resquício do passado, constitui hoje um fenômeno sociocultural resiliente, cuja preservação interessa diretamente à memória nacional e ao fortalecimento da cultura rural brasileira.

Ademais, o reconhecimento formal desta tradição por meio de norma federal contribui para fomentar políticas públicas de valorização do homem do campo, de incentivo à criação e comercialização de muares de sela e de promoção do turismo cultural e rural, notadamente nos estados do Centro-Oeste e do Sudeste.

Diante de todo o exposto — e com a convicção de que a identidade nacional também se constrói com o reconhecimento de seus personagens invisibilizados — submete-se à elevada consideração dos nobres Pares a presente proposição, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

**Deputado Federal Adriano do Baldy**  
PP/GO



\* C D 2 5 6 8 5 2 2 6 5 0 6 0 0 \*